



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288409**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027214-03.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAPAHÉL LIMA SALES, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ACHILE ALESINA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 36466**

**COMARCA: São Paulo – Foro Regional Jabaquara – 1ª Vara Cível**

**JUIZ DE DIREITO: Cristiane Vieira**

**APTE. : Rapahel Lima Sales**

**APDO. : Banco Itaucard S.A.**

**EMENTA - Direito Processual Civil. Apelação. Pedido de gratuidade em preliminar das razões de apelo. Determinação para a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º do CPC ou, alternativamente, o recolhimento do preparo em dobro. Descumprimento. Deserção. Recurso não conhecido com determinação.**

**I. Caso em exame**

**Apelação interposta contra a sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito.**

**II. Questão em discussão**

**2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de recolhimento das custas processuais ou a não comprovação da hipossuficiência configura deserção do recurso.**

**III. Razões de decidir**

**3. A inércia da apelante em cumprir a determinação para comprovar a hipossuficiência ou para recolher as custas processuais caracteriza a deserção do recurso.**

**4. A deserção impede o conhecimento do recurso de apelação, devendo este ser considerado deserto.**

**IV. Dispositivo e tese**

**5. Recurso não conhecido com determinação.**

**Tese de julgamento: A inércia da apelante em recolher as custas processuais, quando assim determinado, caracteriza a deserção do recurso.**

**Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1007, § 4º.**

**Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação nº 1019497-08.2022.8.26.0100; AI nº 2077979-67.2024.8.26.0000**

Trata-se de recurso de apelação contra a r sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dra. Cristiane Vieira que nos autos da ação condenatória movida pelo apelante indeferiu a inicial e julgou extinta a ação sem resolução do mérito. Sem condenação sucumbencial

Busca o autor a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O recurso de apelação não pode ser conhecido.

O apelante formulou pedido de justiça gratuita nas razões.

A fls. 128 foi determinada a comprovação da condição de hipossuficiência, indicando os documentos a serem juntados ou, alternativamente, o recolhimento em dobro das custas de preparo.

O benefício foi indeferido conforme fls. 142, determinando-se o recolhimento das custas na forma simples.

O apelante limitou-se a pedir a dilação de prazo, o que foi deferido conforme fls. 146.

Contudo, a fls. 148 foi certificada a inércia, razão pela qual a deserção está caracterizada.

**A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.**

**Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso com determinação.**

**ACHILE ALESINA**

**Relator**